

SESSÃO ORDINÁRIA 9235

23 de setembro de 2024 às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-79.2024.6.11.0056 – Em Mesa 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-74.2024.6.11.0016 – Em Mesa 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-68.2024.6.11.0032 – Em mesa 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-69.2024.6.11.0056 – Em mesa 5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600088-96.2024.6.11.0045 – Em mesa 6
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-18.2024.6.11.0006 – Em mesa 7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600120-91.2024.6.11.0016 – Em mesa 8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-03.2024.6.11.0019 – Em mesa 9
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-20.2024.6.11.0019 – Em mesa 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-20.2024.6.11.0004 – Em mesa 11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-27.2024.6.11.0019 – Em mesa 12
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-47.2024.6.11.0019 – Em mesa 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-49.2024.6.11.0016 – Em mesa 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-91.2024.6.11.0042 – Em mesa 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-46.2024.6.11.0028 – Em mesa 17
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600082-49.2024.6.11.0026 – Em mesa 19
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-87.2024.6.11.0001 – Em mesa 20
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600393-61.2024.6.11.0019 22
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 15.03.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAURO RUI HEISLER

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099-O

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - BRASNORTE

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18707035) interposto por Mauro Rui Heisler contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18707029), que acolheu a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Vamos Juntos Seguir em Frente" (MDB, PSB, PSD, PRD, UNIÃO) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, considerando que o recorrente foi condenado em ação de improbidade administrativa, nos autos de nº 0000202-34.2013.8.11.0100, com trânsito em julgado ainda pendente, mas já decidido por órgão colegiado.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que, embora tenha sido condenado por improbidade administrativa, não houve enriquecimento ilícito, o que seria essencial para configurar a inelegibilidade, citando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que reconhece a ausência de provas de enriquecimento ilícito.

Menciona que a Lei de Improbidade Administrativa foi alterada pela Lei nº 14.230/2021, tornando mais restritivas as condições para a inelegibilidade.

Sustenta que a Justiça Eleitoral não pode reinterpretar decisões de outros tribunais sobre questões de mérito, como a existência ou não de dolo, citando a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, com o consequente deferimento do registro de candidatura do Impugnado.

Ao ID 18707038, o juízo de primeira instância manteve a sentença e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal, para julgamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18714912).
É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.09.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Cruz do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JULIANO RAFAEL WAGNER

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SANTA CRUZ DO XINGU - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO RAFAEL WAGNER (ID 18715476), em face da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 18715473), que julgou *procedente* a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, e *indeferiu* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Santa Cruz do Xingu, nas eleições de 2024.

Aduz, o recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido Liberal – PL.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame. Em suas contrarrazões recursais (ID 18715487), o recorrido afirma que os documentos trazidos aos autos são desprovidos de fé pública, não comprovando a efetiva filiação ao PL. Pugna, alfim, pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso (ID 18718206).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIRCEU ARNALDO GUERRA

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CLAUDIA MT - MUNICIPAL

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18715088), interposto por DIRCEU ARNALDO GUERRA, em face de sentença ID 18715066, integrada pela decisão ID 18715083, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Cláudia/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que se filiou ao PSD no dia 04/04/2024, e que a data de 12/04/2024 que consta no sistema FILIA está equivocada.

Afirma, ainda, que o Partido se manifestou nos autos nº 0600213-06.2024.6.11.0032 confirmando a data de filiação no dia 04/04.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público de 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pela improcedência do recurso (ID 18715092).

Por meio da decisão ID 18715094, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18719674).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SEBASTIAO ROBERTO MARCELLO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE BRASNORTE/MT PSB

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18706815), interposto por SEBASTIÃO ROBERTO MARCELLO, em face de sentença ID 18706810 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Brasnorte/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que *"o ato que gera a inelegibilidade indicada na alínea "I" é aquele que causa – concomitantemente – lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito"* e que no caso não houve enriquecimento ilícito.

Afirma que a sentença, de forma equivocada, *"reconheceu o enriquecimento ilícito de terceiro, especificamente atribuído à empresa Águia Norte Transportes Coletivos Ltda., e utilizou tal premissa como fundamento para indeferir o registro de candidatura do Recorrente"*.

Argumenta, ainda, que *"não cabe à Justiça Eleitoral antecipar juízos sobre a existência de enriquecimento ilícito que ainda está sendo objeto de discussão judicial"*.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18706819, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18714468).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600088-96.2024.6.11.0045 – Em mesa



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSILDA JURRUPI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA - CÁ CERES - MT

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSILDA JURRUPI DE OLIVEIRA (ID 18714175), em face da sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18714171), que *indeferiu* o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cáceres, nas eleições de 2024.

Aduz, a recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido dos Trabalhadores – PT.

Sustenta, ainda, que possui domicílio no Município de Cáceres há mais de 6 (seis) meses, conforme determina o art. 9º da Lei nº 9.504/97, não havendo qualquer óbice à sua participação no pleito.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18717869).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MILENA SIMAO ARAUJO

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADA: QUEDMA COSTA CAVALCANTE - OAB/MT33150/O-O

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - VILA RICA - MT

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO POLUCENA

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pelo desprovimento.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: intempestividade do recurso (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SONISMAR MARIANO DA COSTA

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

INTERESSADO: PROVISORIA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB/MT6105-O

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDELSON MARIO DE CAMPOS E SILVA

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - POCONÉ - MT

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18718536), interposto por EDELSON MARIO DE CAMPOS E SILVA, em face de sentença ID 18718529, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Poconé/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que teve suas contas referentes à Eleição 2020 julgadas não prestadas, mas que foram regularizadas por meio do processo nº 0600179-18.2024.6.11.0004.

Afirma que o julgamento da ADI 7677 pode impactar no presente feito *"caso seja julgada procedente e afastada a hipótese de retirada da certidão de quitação eleitoral somente no final da legislatura"*.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18718546).

Por meio da decisão ID 18718547, a magistrada manteve a sentença e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18724515).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – INFDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JULIO CESAR GOMES

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18719395), interposto por JULIO CESAR GOMES, em face de sentença ID 18719395 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Nova Olímpia/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que é nula a decisão que julgou não prestadas as suas contas da eleição 2020 por não ter sido intimado pessoalmente.

Afirma, ainda, que as contas foram regularizadas antes do registro de candidatura, o que restabeleceu o seu direito de quitação eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18719407).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18724513).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROSA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria Aparecida Rosa contra a decisão do Juízo da 39ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora do município de Nova Olímpia/MT, referente às eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, alega a nulidade da sentença que julgou suas contas como não prestadas, sob o argumento de que não foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no processo de prestação de contas de 2020.

Afirma que *“Desta forma, como a legislação atual possibilita a regularização da prestação de contas extemporânea apenas com o oferecimento da mesma de acordo com a melhor doutrina, pleiteamos a total reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo julgando DEFERIDO o pedido de registro do recorrente.”*

Afirma, ainda, que regularizou as pendências, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0600101-76.2024.6.11.0019, restabelecendo seu direito à quitação eleitoral.

Ao final requer:

Ex positis, requer se dignem Vossas Excelências em receber e conhecer do presente recurso, concedendo e atribuindo efeito suspensivo, e, no mérito, JULGUEM-NO PROCEDENTE, para reformar *in totum* o julgado de piso, na forma que segue:

a) Reconhecer a NULIDADE do trânsito em julgado da PCE 0600783-70.2020.6.11.0019, por ausência de intimação pessoal da Candidata da Sentença que julgou não prestadas as Contas de campanha da candidata ELEIÇÃO 2020 MARIA APARECIDA ROSA VEREADOR, conseqüentemente, devolvido o prazo da defesa e restabelecida sua Certidão de Quitação Eleitoral, sem restrições.

Alternativamente,

b) Reconhecendo a regularidade da Quitação Eleitoral, essa se encontra positiva, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Todavia, o apontamento resta regularizado, conforme SENTENÇA proferida por esse juízo, nos autos 0600101-76.2024.6.11.0019, e restabeleceu seu direito de quitação eleitoral.

Por derradeiro, deferido o Requerimento de Registro de Candidatura RCAND 0600187-47.2024.6.11.0019, postulado por ELEIÇÕES 2024-MARIA APARECIDA ROSA – VEREADOR – 12222.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18718429], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18699354], opina "*pele conhecimento e não provimento do recurso.*"

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Terezinha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONIE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ronie Alves de Araújo contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Santa Terezinha/MT, referente às eleições municipais de 2024.

Nas razões recursais, em apertada síntese, o recorrente alega que exerceu o cargo de subprefeito no Distrito de Antônio Rosa sendo exonerado no dia 28/05/2024 e que, em sua compreensão, não se aplica a exigência de desincompatibilização de 6 meses prevista para secretários municipais, pois as atribuições do cargo de subprefeito não são equivalentes às de secretário municipal.

Argumenta que o cargo de subprefeito possui caráter meramente administrativo e supervísório, sem o poder de decisão, gestão ou controle sobre assuntos políticos ou administrativos, e, portanto, o prazo de desincompatibilização de 3 meses deveria ser o aplicável.

Ao final requer, *“seja PROVIDO e reformada a sentença, pelas razões expostas, para julgar improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferir o pedido de registro de candidatura de RONIE ALVES DE ARAÚJO, para concorrer ao cargo de Vereador no município de Santa Terezinha/MT.”*

O recorrido, devidamente intimado, apresentou suas contrarrazões [ID 18715342], requerendo o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18720202], opina *“pelo conhecimento e não provimento do Recurso Eleitoral interposto.”*

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELIANO FERREIRA ROBERTO

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

INTERESSADO: PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - SAPEZAL - MT

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS BECK LIMA - OAB/PR34774

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

Parecer: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eliano Ferreira Roberto contra decisão do Juízo da 42ª Zona Eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Sapezal/MT, referente às eleições municipais de 2024.

A decisão de primeiro grau baseou-se na aplicação do art. 1º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que estabelece a inelegibilidade do recorrente em razão de condenação criminal anterior.

Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente alega que a inelegibilidade não mais subsistiria, visto que o prazo de oito anos, previsto na legislação eleitoral para inelegibilidades decorrentes de condenações criminais, já teria transcorrido.

Argumenta que a condenação transitou em julgado em 04/02/2013 e que o cumprimento da pena se encerrou em 04/06/2015, de modo que, em sua visão, o período de inelegibilidade se esgotou em 04/06/2023, antes da apresentação de sua candidatura.

Esclarece que o crime pelo qual foi condenado ocorreu há 18 anos e não deveria continuar a interferir em sua elegibilidade, sustentando que o Juízo da 42ª Zona Eleitoral teria se equivocado ao aplicar a inelegibilidade.

Ao final, requer a procedência do recurso a sentença e deferir o seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18715034], pugnano pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18718058], opina "pelo desprovimento do recurso." É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GASPAR DOMINGOS LAZARI

ADVOGADA: JULYA EVELLIN DE ARAUJO PENHA - OAB/DF58211

ADVOGADO: EDNEY CURADO BROM - OAB/GO29486

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - CONFRESA - MT - MUNICIPAL

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO" - CONFRESA - MT

RECORRIDO: RICARDO ALOISIO BABINSKI

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CONFRESA RUMO A VERDADEIRA MUDANÇA - CONFRESA - MT

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "TRABALHAR PARA TRANSFORMAR" - CONFRESA – MT

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18720052) interposto por Gaspar Domingos Lazari contra a sentença (ID 18720050) proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte/MT, que julgou procedente as impugnações ao seu Registro de Candidatura para o cargo de prefeito do município de Confresa/MT nas eleições de 2024, formuladas pelas coligações "Confresa Rumo à Verdadeira Mudança" e "Trabalhar para Transformar", bem como pelo Ministério Público Eleitoral.

Os impugnantes sustentam que o recorrente incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, por ter tido contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos processos nº 035.133/2020-1 e nº 004.615/2021-2, em razão de irregularidades que configuram ato

doloso de improbidade administrativa.

Em razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese: (i) a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar o dolo específico em atos administrativos julgados irregulares; ii) inexistência de dolo específico do Gestor, que ensejasse improbidade administrativa, nas condutas descritas na Tomada de Contas Especial n. 004.615/2021-2, do TCU; (iii) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no Processo n. 004.615/2021-2, afastando, assim, a inelegibilidade do candidato com base nas decisões prescritas do TCU.

Requer que a sentença seja integralmente reformada para que sejam julgadas improcedentes as Impugnações ao Registro de Candidatura do ora recorrente.

Nas contrarrazões apresentadas (ID 18720062 e 18720060), os recorridos – Coligação "Confresa Rumo à Verdadeira Mudança" e o Ministério Público Eleitoral sustentam a manutenção da sentença e o indeferimento do registro de candidatura pela constatação dos elementos caracterizadores da referida inelegibilidade.

Por meio da decisão ID 18720065 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 18720014).

O recorrente apresenta memoriais ID 18722570 no qual repisa as argumentações trazidas no recurso e, por acréscimo, manifesta que o parecer da d. Procuradoria trata das irregularidades de forma ampla e inespecífica, o que não seria suficiente para caracterizar o dolo específico.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Campinópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: VALDALBERTO MARQUES

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADA: FERNANDA LEMOS FERNANDES RIGO - OAB/MT18480/B

ADVOGADO: KAYO RONNARO SILVA DIAS - OAB/MT22433-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18682651) opostos pelo Ministério Público Eleitoral visando esclarecer suposta obscuridade no Acórdão (ID 18680456) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se inalterada sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de Valdalberto Marques.

Alega o embargante necessidade de afastar obscuridade que vicia o aresto embargado, notadamente, sob pena de dificultar a compreensão da racionalidade e da coerência da decisão.

Afirma que se revela de grande relevância esta Corte Eleitoral se pronunciar acerca do manifesto propósito de amplitude política denotado a partir da denominação do grupo ("Voz do povo e amigos"), que atingiu relevante parcela de eleitores do município de Campinópolis (306 usuários), frente à população de aproximadamente 16.919 habitantes da cidade de Campinópolis.

Afirma que grupos restritos seriam aqueles entre familiares, amigos ou até mesmo de uma coletividade determinada (como um condomínio). Mas um grupo que se autodenomina "Voz do povo e amigos" tem manifesto propósito político. Pleiteia seja esclarecido em que medida um manifesto propósito de amplitude política, crescimento e propagação de um grupo podem descaracterizá-lo como privado ou restrito, para fins de incidência do art. 33, §2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada deixou transcorrer em branco o prazo assinalado (ID 18685664).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PALMIRO TULIO SALDANHA PIMENTA

ADVOGADO: RONALDO MEIRELLES COELHO JUNIOR - OAB/MT20625-O

ADVOGADO: REINALDO AMERICO ORTIGARA - OAB/MT9552-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PALMIRO TULIO SALDANHA PIMENTA (ID 18703084), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em desfavor do recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente defende a reforma da sentença, alegando que a publicação se deu no exercício regular do direito à liberdade de imprensa e de informação, por se tratar da reprodução de notícia veiculada em debate televisionado.

Sustenta, ainda, que tentou contato com a assessoria do candidato Abílio Júnior para que este apresentasse sua versão dos fatos, o que não foi comprovado.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de invalidar a decisão de primeira instância, a fim de afastar a penalidade da multa.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18703090) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A coligação "Resgatando Cuiabá" ressaltou, em suas contrarrazões, que a matéria veiculada pelo site "Notícias e Fatos" continha conteúdo calunioso e inverídico e que o recorrente não demonstrou ter realizado a checagem de informações antes de publicar o conteúdo, configurando propaganda eleitoral negativa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, e a consequente manutenção da sentença. (ID 18705194)

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - COBRANÇA DE TAXA PARA UPLOAD DE MÍDIAS VIA PLAYERS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: TERRA COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ANDRE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB/MT19645-O

ADVOGADA: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - OAB/MT2915-O

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO MANCINI - OAB/MT1581-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR"

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18708927) interposto por TERRA COMUNICAÇÃO LTDA, em face da decisão ID 18708916, integrada pela decisão ID 18708922, que nos autos da Petição Cível autuada para tratar do plano de mídia e horário eleitoral gratuito na TV e no rádio, nos municípios de Tangará da Serra/MT e Nova Olímpia/MT, nas Eleições 2024, reconheceu como indevida a cobrança de taxa de *upload* de mídia e indeferiu o pedido de realização de novo sorteio para escolha de emissora responsável pela geração e transmissão de horário eleitoral gratuito na TV em Tangará da Serra/MT.

A recorrente, em razões recursais, sustenta que, ao decidir, o magistrado incorre em erro, vez que a empresa Terra Comunicação Ltda não pleiteia ou recebe qualquer valor pelo uso dos *players*, mas tão-somente faz uso do serviço por eles prestados, e que a recorrente não tem legitimidade passiva para responder pela taxa cobrada pelos *players*.

Afirma que:

os players são hoje o único o método pelo qual opera o recebimento de TODAS AS MÍDIAS sejam elas do período eleitoral, sejam de seus clientes, de maneira que não é parte legítima responsável pela cobrança de taxa"; a Terra Comunicação não é obrigada a pagar pelos players; a lei eleitoral não obriga a recorrente a custear material de propaganda do partido; a lei obriga somente a emissora a fornecer o horário gratuito e a transmitir as mídias que lhe forem entregues; o que se discute no recurso é somente o formato em que a mídia deve ser entregue; é equivocado afirmar que os players são da Terra Comunicação ou da Rede Matogrossense de Comunicação; os partidos podem, inclusive, escolher qual player deseja contratar; caso se entenda que o material não será enviado por intermédio dos players, então que deve haver entrega por meio de mídia física, com uso de 'disco óptico Sony XDCAM'; os formatos compatíveis com a emissora são os dos players ou de 'disco óptico Sony XDCAM'; ficou acordado que as mídias seriam entregues em formato compatível com a emissora; ficou definido em audiência pública que o formato seria via players, ainda que os partidos tenham concordado com isso em razão de informação equivocada da própria Terra de que não haveria custo para o upload; a entrega por

meio de *players* é usual e não representa problema para os partidos que a utilizam, citando o exemplo de Cuiabá/MT; o envio eletrônico por meio de *players* é o meio mais seguro; *pen drive*, *we transfer* e outros meios de transferência de dados *on line* não são seguros; o art. 67 da Resolução TSE nº 23.610/2019 garante que as mídias serão gravadas e apresentadas em formato compatível com a emissora; a entrega via *player* custa em R\$ 120,00 por envio, enquanto que cada disco óptico Sony XDCAM custa em torno de R\$ 270,00 a R\$ 300,00; nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.610/2019 as emissoras são obrigadas a manter as mídias arquivadas por pelo menos 30 dias, então que cada disco, mesmo sendo regravável, seria utilizado somente uma vez; a utilização do envio por meio dos *players* é mais vantajosa aos partidos; caso se opte pela entrega física, esta deverá se dar em Cuiabá/MT, vez que em Tangará da Serra/MT não há mais o equipamento master para operacionalizar a transmissão.

Requer, ao final, a reforma da decisão a fim de que seja mantida a forma de envio por meio de *players* ou, de forma subsidiária, que a entrega se dê por meio de "disco óptico Sony XDCAM".

Em contrarrazões (ID 18708933) a Coligação "Competência para continuar" afirma que:

a decisão que reconhece a abusividade na cobrança de R\$ 120,00 por *upload* de cada mídia através de *player* é acertada e corrobora o que foi estabelecido em eleições anteriores, garantindo a isonomia entre os concorrentes; a tentativa de repassar custo de *upload* de mídia aos partidos é prática abusiva e ilegal, que viola o princípio da gratuidade da propaganda eleitoral; a decisão que garante a entrega em formato digital ou outros meios compatíveis com a emissora é a única solução justa; não há fundamentos legais para a reforma da sentença; a tentativa de imposição de taxas adicionais é ilegal e prejudica o processo eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ID 18714917, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.